

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 92 | Terça-feira, 04/06/2024

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	4
Atas	6
2ª Câmara	6

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 020.348/2023-1**Natureza:** Pedido de reexame (Pensão Civil).**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).**Recorrente:** Wilma do Socorro da Conceição Avelar.**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Wilma do Socorro da Conceição Avelar contra o Acórdão 2.326/2024-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.2 e 9.2.2.1. do Acórdão 2.326/2024-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 39).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 3 de junho de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 009.927/2024-7

Natureza: Solicitação.

Solicitante: Daniel de Abreu Abou Haidar.

Assunto: Acesso ao TC 037.379/2023-2.

DESPACHO

Trata-se de solicitação contida na Manifestação da Ouvidoria 372636, em que o demandante, Sr. Daniel de Abreu Abou Haidar, solicita acesso à íntegra do TC 037.379/2023-2 (peça 1).

Considerando que o TC 037.379/2023-2 trata de Auditoria Operacional no Ministério da Saúde e Secretaria de Atenção Primária a Saúde (SAPS/MS), objetivando avaliar o Modelo de Financiamento da Atenção Primária à Saúde (APS);

Considerando que o solicitante não é parte nos autos, não representa parte nos autos, nem informou em seu requerimento ao Tribunal do exercício de atribuição funcional relacionada ao mesmo objeto a que se refere o processo;

Considerando que, segundo o art. 4º da Resolução TCU 249/2012, é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos, desde que já assegurada a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito;

Considerando que, de acordo com o art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011 (LAI), o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo;

Considerando que o processo ainda não foi objeto de apreciação de mérito pelo Tribunal;

Considerando que a concessão de cópia do referido processo possa comprometer as atividades de inteligência do Tribunal, bem como da própria fiscalização em andamento, nos termos do art. 9º, VIII, da Resolução TCU 294/2018;

Considerando o pronunciamento da unidade técnica (peça 4) pelo não atendimento à solicitação de acesso aos autos do TC 037.379/2023-2;

Decido:

a) conhecer da presente solicitação, com base nos arts. 59, V, e 65, III, da Resolução TCU 259/2014;

b) indeferir o referido pedido de acesso à íntegra do TC 037.379/2023-2;

c) autorizar o apensamento destes autos ao TC 037.379/2023-2, com fundamento no art. 61, parágrafo, único, da Resolução TCU 259/2014.

À AudSaúde, para as devidas providências.

Brasília-DF, 3 de junho de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 021.288/2022-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Estado do Amazonas.

Responsáveis: Oswaldo Said Junior, Carlos Henrique dos Reis Lima e Estado do Amazonas.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 236/2012, que tinha por objeto a execução de contenção de erosão fluvial no Município de Benjamin Constant-AM.

2. Apesar de haver delegação de competência do meu Gabinete para as unidades técnicas para a realização de citações, nos termos da Portaria AN 1, de 30/6/2015, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) encaminhou estes autos para análise prévia ao encaminhamento dos ofícios citatórios.

3. Em sua manifestação anterior (peça 144), a unidade técnica havia proposto a citação somente do Estado do Amazonas, em decorrência da execução parcial do objeto do ajuste, sem alcance de etapa útil e funcionalidade.

4. Tendo em vista a necessidade de aprofundamento da análise a respeito dos possíveis responsáveis pelas irregularidades identificadas na presente tomada de contas especial, retornei os autos à área técnica com vistas à nova instrução preliminar, conforme despacho à peça 147.

5. Em sua nova instrução (peça 148), a AudTCE propõe realizar a citação solidária de Oswaldo Said Junior e Carlos Henrique dos Reis Lima (na condição de secretários de Estado de Infraestrutura) e do Estado do Amazonas, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada nos autos, em decorrência da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso 236/2012, sem alcance de etapa útil e funcionalidade.

6. Sendo assim, **autorizo** a citação solidária dos aludidos responsáveis, nos termos do item 93 da proposta formulada pela unidade técnica à peça 148.

À AudTCE, para as devidas providências.

Brasília, 3 de junho de 2024

AUGUSTO NARDES

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0736/2024-TCU/SEPROC, DE 23 DE MAIO DE 2024.

Processo TC 017.078/2020-2- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Nailson Jose de Siqueira, CPF: 004.059.595-16, do Acórdão 2476/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 29/11/2023, proferido no processo TC 017.078/2020-2, por meio do qual o Tribunal o(a) condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 20.000,00 (art. 58, II, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 2476/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 29/10/2023, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 105 de 04/06/2024, Seção 3, p. 176)

EDITAL 0737/2024-TCU/SEPROC, DE 23 DE MAIO DE 2024.

Processo TC 017.078/2020-2- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Belize Conceicao Costa Ramos, CPF: 388.936.652-04, do Acórdão 2476/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 29/11/2023, proferido no processo TC 017.078/2020-2, por meio do qual o Tribunal o(a) condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 20.000,00 (art. 58, II, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 2476/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 29/10/2023, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 105 de 04/06/2024, Seção 3, p. 176)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 18, DE 28 DE MAIO DE 2024

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial) e Antonio Anastasia (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 17, referente à sessão realizada em 21 de maio de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-020.687/2019-2 e TC-028.378/2020-2, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-016.983/2015-7 e TC-019.027/2018-4, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-000.067/2022-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3277 a 3307.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3246 a 3276, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-020.687/2019-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Lourival Bomfim Reis Rocha produziu sustentação oral em nome da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

Na apreciação do processo TC-022.847/2013-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Thalita Iasmim Rodrigues Dutra declinou de produzir sustentação oral em nome de José Carlos Sousa Silva e de Fernando Nelmásio Silva Belfort. Acórdão nº 3271.

Na apreciação do processo TC-029.418/2020-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Rodrigo Melo Mesquita não compareceu para produzir sustentação oral em nome de D R C Comércio Ltda. - EPP. Acórdão nº 3246.

Na apreciação do processo TC-040.588/2019-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Eduardo Silva Lemos produziu sustentação oral em nome do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia. Acórdão nº 3247.

Na apreciação do processo TC-000.067/2022-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Dra. Gabriela Rollemberg de Alencar declinou de produzir sustentação oral em nome de Gilmário Souza de Oliveira e o Dr. Elísio de Azevedo Freitas produziu sustentação oral em nome de Joaquim Carneiro Lobo. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3246/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.418/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: D R C Comercio Ltda - Epp (04.651.057/0001-01); Luiz Rodrigues dos Santos (718.498.153-72); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Henrique Martins Costa e Silva (11905/OAB-PI) e Francisco Evaldo Soares Lemos Martins (11.380/OAB-PI), representando D R C Comercio Ltda - Epp; Laura Maria Rego Oliveira (15605/OAB-PI), representando Luiz Rodrigues dos Santos; Laura Maria Rego Oliveira (15605/OAB-PI), representando Raimundo Neiva Moreira Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor de Raimundo Neiva Moreira Neto, Luiz Rodrigues dos Santos e D R C Comercio Ltda - EPP, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde, repassados pela União ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Timon (MA), no período de dezembro/2010 a dezembro/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raimundo Neiva Moreira Neto (CPF: 397.841.343-49), Luiz Rodrigues dos Santos (CPF: 718.498.153-72) e D R C Comercio Ltda. - EPP (CNPJ: 04.651.057/0001-01);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Raimundo Neiva Moreira Neto (CPF: 397.841.343-49), Luiz Rodrigues dos Santos (CPF: 718.498.153-72) e D R C Comercio Ltda. - EPP (CNPJ: 04.651.057/0001-01), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luiz Rodrigues dos Santos (CPF: 718.498.153-72), em solidariedade com Raimundo Neiva Moreira Neto (CPF: 397.841.343-49) e D R C Comercio Ltda. - EPP (CNPJ: 04.651.057/0001-01):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/12/2011	12.460,00
16/12/2011	9.438,00
16/12/2011	9.346,00
24/8/2012	13.764,00
24/8/2012	24.752,00
24/8/2012	12.483,50
28/8/2012	9.925,00
27/9/2012	20.992,00
27/9/2012	24.067,50

Débitos relacionados ao responsável Luiz Rodrigues dos Santos (CPF: 718.498.153-72), em solidariedade com Raimundo Neiva Moreira Neto (CPF: 397.841.343-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/8/2011	63.711,00
13/10/2011	63.730,00
20/12/2011	30.736,60

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Raimundo Neiva Moreira Neto, Luiz Rodrigues dos Santos e D R C Comercio Ltda - EPP, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir indicados, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Raimundo Neiva Moreira Neto: multa no valor de R\$ 59.000,00;

9.3.2. Luiz Rodrigues dos Santos: multa no valor de R\$ 59.000,00;

9.3.3. D R C Comercio Ltda - EPP: multa no valor de R\$ 27.000,00.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3246-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3247/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.588/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (15.233.026/0001-57); Marco Antônio Amigo (432.032.307-63).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima; Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (26.291/OAB-DF), representando Marco Antônio Amigo; Antônio Carlos Costa de Alencar Marinho (16.568/OAB-BA), Eduardo Silva Lemos (24133/OAB-BA) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia, em desfavor de Marco Antônio Amigo, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (gestão 2012-2017), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Cooperação Técnica TC 12/2013 (registro Siafi 299333), que tinha por objeto a implementação de ações para capacitar e assessorar tecnicamente a elaboração dos planos municipais de saneamento básico de 50 municípios com menos de 50 mil habitantes no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Marco Antônio Amigo e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Marco Antônio Amigo e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.135.622,15	18/3/2014

9.3. aplicar aos responsáveis Marco Antônio Amigo e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia e aos responsáveis, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3247-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3248/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.476/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sueli Rossetto Pecoroni (044.815.898-17).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Sueli Rossetto Pecoroni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 344/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 344/2023-TCU-2ª Câmara;

9.3. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão e à recorrente.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3248-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3249/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.842/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Clovis Costa de Araújo (175.254.544-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Veni Rosangela Gomes de Sousa Macedo Virginio (5234/OAB-RN), representando Clovis Costa de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 369/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 369/2023-TCU-2ª Câmara;

9.3. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão e à recorrente.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3249-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3250/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.411/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Kátia Regina de Oliveira Santos (295.921.001-87).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Kátia Regina de Oliveira Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.828/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o item 9.4.2 do Acórdão 7.828/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. esclarecer à entidade de origem que o cumprimento dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável às interessadas no âmbito do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. informar ao recorrente e demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3250-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3251/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.728/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Remival Nunes Lemes (119.321.551-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Remival Nunes Lemes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.789/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do presente Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3251-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3252/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.504/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Denise Miranda de Siqueira Lima (183.822.071-20); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 5.213/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 44 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o recorrente e demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3252-18/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3253/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.923/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Lena Marcia Bahia de Menezes (329.714.861-68).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF), representando Senado Federal.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 4.562/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 44 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar o recorrente e demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3253-18/24-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3254/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.448/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsável: Luis Antonio Lopes dos Santos (035.258.127-10).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Luis Antônio Lopes dos Santos, em razão de emissão dos Termos de Quitação de contratos habitacionais, no âmbito da agência Praia de Botafogo/RJ, sem a devida quitação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Luis Antônio Lopes dos Santos;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luis Antônio Lopes dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2020	486.921,09

9.3. aplicar ao Sr. Luis Antônio Lopes dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3254-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3255/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.560/2017-9.
- 1.1. Apensos: 014.513/2017-0; 004.901/2015-0; 038.007/2020-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Amanda Christina de Souza Albieri (CPF 006.998.861-71), Christiana Gonçalves Suppa (CPF 471.547.301-10), Jozeias Nunes Goncalves Junior (CPF 020.218.871-03), Look In Door Placas de Sinalização S/A (CNPJ 06.294.612/0001-10), Marcello Nobrega de Miranda Lopes (CPF 801.309.921-00), Vinicio Gomes de Aguiar Filho (CPF 633.770.477-00).
 - 3.2. Recorrente: Christiana Goncalves Suppa (CPF 471.547.301-10).
4. Entidade: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Tathiana Passoni Reis (31.414/OAB-DF) e Paolla Ouriques (34.217/OAB-DF), representando Look In Door Placas de Sinalização S/A; Alexandre Amaral de Lima Leal (21.362/OAB-DF), Bruna Macedo dos Reis Madeira (54.174/OAB-DF) e outros, representando Amanda Christina de Souza Silva; Fabricio Yuri Borges (40.119/OAB-GO), representando Jozeias Nunes Goncalves Junior; Eudes Vamberto Torres Cabral (19.796/OAB-RJ), Renata Iglesias Ramos (68.654/OAB-DF), Pedro Henrique Soares Magalhaes (34.537/OAB-DF), Fabio Dias Grandizoli (47.111/OAB-DF), Isabella Karolina de Matos Mariz Gomes (44.905/OAB-DF), Rafael Caputo Bastos Serra (65.384/OAB-DF), Grasiella Lopes de Sousa (51.751/OAB-DF) e outros, representando Christiana Goncalves Suppa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Christiana Gonçalves Suppa contra o Acórdão 9.800/2023-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 845/2024-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao seu Recurso de Reconsideração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Embargos de Declaração opostos pela Sra. Christiana Gonçalves Suppa para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3255-18/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3256/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.896/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Eduardo Estevam Camargo Rodrigues (784.624.100-10); Joel Prates Pedroso (340.031.000-00).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose de Ribamar de Souza Nogueira (7579/OAB-DF), Marcio Eduardo Caixeta Borges (28665/OAB-DF) e outros, representando Eduardo Estevam Camargo Rodrigues; Marcelo Machado Menezes (41211/OAB-DF), representando Joel Prates Pedroso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração interpostos por Eduardo Estevam Camargo Rodrigues e Joel Prates Pedroso, em face do Acórdão 3.230/2022-TCU-2ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas dos recorrentes, bem como condenou-o ao débito histórico no valor de R\$ 231.480,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimentos Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante legal dos embargantes, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3256-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3257/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.209/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Raimundo Robson de Sa (064.954.352-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Novo Aripuanã-AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de Raimundo Robson de Sa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Raimundo Robson de Sa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raimundo Robson de Sa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das

referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Robson de Sa (CPF: 064.954.352-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2015	15.003,03
8/1/2015	21.839,73
9/1/2015	204.900,00
14/1/2015	3.600,00
23/1/2015	10.600,00
16/3/2015	72.500,00
16/3/2015	18.000,00
16/3/2015	9.000,00
24/4/2015	2.850,00
24/4/2015	2.850,00
24/4/2015	2.850,00
24/4/2015	1.400,00
24/4/2015	1.500,00
24/4/2015	800,00

9.3. aplicar ao responsável Raimundo Robson de Sa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao órgão sucessor da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3257-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3258/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.047/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Derivaldo Romão dos Santos (381.164.214-68).
 - 3.3. Recorrente: Derivaldo Romão dos Santos (381.164.214-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Pedras de Fogo-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Manoel Alves de Oliveira, representando Derivaldo Romão dos Santos; Antonio de Padua Pereira de Melo Junior (9.548/OAB-PB), representando o Município de Pedras de Fogo-PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Derivaldo Romão dos Santos, ex-Prefeito, em oposição ao Acórdão 15.241/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3258-18/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3259/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.319/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio Marcos de Castro (577.925.182-72); Jairo Augusto de Carvalho Eireli (34.727.776/0001-20); Jucelia Alves Andrade (648.128.712-04); Nilson Akira Suganuma (160.574.302-04); Ronaldo de Souza Lira (848.389.572-20); Zequiel Pereira dos Santos (686.230.462-34).
4. Órgão/Entidade: Departamento do Programa Calha Norte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Hiram Cesar Silveira (547/OAB-RO), representando Ronaldo de Souza Lira; Hiram Cesar Silveira (547/OAB-RO), representando Jucelia Alves Andrade; Renata Souza do

Nascimento (5906/OAB-RO), representando Jairo Augusto de Carvalho Eireli; Hiram Cesar Silveira (547/OAB-RO), representando Zequiel Pereira dos Santos; Hiram Cesar Silveira (547/OAB-RO), representando Antonio Marcos de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte - DPCN, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 142/DPCN/2014, registro Siafi 801577, firmado entre o Ministério da Defesa e o município de Vale do Anari/RO, e que tinha por objeto a “construção de galerias e calçadas em vias pavimentadas em área urbana”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Nilson Akira Suganuma, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ronaldo de Souza Lira, Antônio Marcos de Castro, Zequiel Pereira dos Santos e Jucélia Alves Andrade;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Jairo Augusto de Carvalho Eireli;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de Ronaldo de Souza Lira, Antônio Marcos de Castro, Zequiel Pereira dos Santos e Jucélia Alves Andrade, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Nilson Akira Suganuma e Jairo Augusto de Carvalho Eireli, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2016	141.507,85

9.6. aplicar individualmente aos responsáveis Nilson Akira Suganuma e Jairo Augusto de Carvalho Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Departamento do Programa Calha Norte - DPCN e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3259-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3260/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.574/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).

3.3. Recorrente: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renan Freitas Rodrigues da Silva (77286/OAB-DF), representando Sebastião Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Sebastião Alves de Almeida contra o Acórdão 11.259/2023-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 11.259/2023-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3260-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3261/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.800/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alberto Gomes Batista (523.171.884-04); Francisco Mariano da Silva (133.074.444-68).

3.2. Recorrente: Francisco Mariano da Silva (133.074.444-68).

4. Órgão/Entidade: Dnocs - João Pessoa/PB - MI.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Hugo Ribeiro Aureliano Braga (10987/OAB-PB), representando Francisco Mariano da Silva; Carlos Alfredo de Paiva John (25729/OAB-PB), representando Alberto Gomes Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na presente fase, cuidam de embargos de declaração opostos por Francisco Mariano da Silva contra o Acórdão 2.515/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. remeter os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) para a análise do recurso acostado aos autos à peça 92.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3261-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3262/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.745/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marcos Oliveira de Abreu (317.360.687-68).

3.2. Recorrente: Marcos Oliveira de Abreu (317.360.687-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Marcos Oliveira de Abreu contra o Acórdão 10.413/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. autorizar o registro do ato de aposentadoria de Marcos Oliveira de Abreu, mantendo, contudo, a decisão por considerá-lo ilegal;
- 9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;
- 9.4. notificar o recorrente e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a respeito deste acórdão.
- 10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3262-18/24-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3263/2024 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.614/2022-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Daniel de Mazza Cerqueira Mendes (105.386.807-33).
- 4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Daniel de Mazza Cerqueira Mendes, em razão da omissão no dever de prestar contas a que se refere o “Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD 141299/2016-9”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, “a” e “c”, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Daniel de Mazza Cerqueira Mendes;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Daniel de Mazza Cerqueira Mendes, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	2.200,00
7/12/2018	394,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3263-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3264/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.192/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eliza Maria de Souza Trindade (387.798.974-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se promove a revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria em favor de Eliza Maria de Souza Trindade, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 7.096/2023-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício a legalidade reconhecida no subitem 9.1 do Acórdão 7.096/2023-TCU-2ª Câmara, relativo ao ato de aposentadoria em favor de Eliza Maria de Souza Trindade (nº 28760/2018), emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para considerar ilegal a concessão, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação pelo TCU;

9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3264-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3265/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.816/2016-9.

1.1. Apensos: TC-005.444/2018-7, TC-004.013/2017-4, TC-032.244/2013-4, TC-039.419/2018-5, TC-028.333/2017-9, TC-021.294/2018-6 e TC-027.357/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná.

3.2. Responsáveis: Airton Antônio Zanin (CPF 880.502.209-82), Antônio Lauri dos Santos (CPF 244.148.599-72), Elemar Sobieski - Comércio de Cosméticos (CNPJ 10.387.902/0001-86), GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME (CNPJ 78.303.252/0001-87), Joseney Vicente (CPF 554.231.599-20), Juliani Rodrigues dos Santos (CPF 060.485.869-81), Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. - ME (CNPJ 10.268.780/0001-09).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Braganey - PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Abimael de Farias (21.928/OAB-PR), representando Antônio Lauri dos Santos; Bruna Lícia Pereira Marchesi (69.457/OAB-PR), Luiz Fernando Pereira (22076/OAB-

PR) e outros, representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda - Me; Fernando Quevem Cardoso Moura (64.774/OAB-PR), representando Juliani Rodrigues dos Santos; Fernando Quevem Cardoso Moura (64.774/OAB-PR), representando Joseney Vicente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação do Acórdão 1.541/2016-TCU-Plenário, prolatado em processo de Representação, objeto do TC 032.244/2013-4, em decorrência de possíveis irregularidades constatadas no Município de Braganey-PR, tendo como responsáveis o Srs. Joseney Vicente, ex-Prefeito Municipal de Braganey-PR, Antônio Lauri dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1/1/2009 a 4/4/2011, Airton Antonio Zanin, Secretário Municipal de Saúde, no período de 5/4/2011 a 13/4/2012 e as empresas GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda., Sobieski & Sobieski Ltda. e Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em:

9.1. acatar as alegações de defesa do Sr. Antônio Lauri dos Santos e excluí-lo da presente relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Joseney Vicente, nos termos do art. 12, §º 3, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos seguintes responsáveis: Airton Antonio Zanin, GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda., Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., Sobieski & Sobieski Ltda. e pela Sra. Juliani Rodrigues dos Santos;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Airton Antonio Zanin, Joseney Vicente, das empresas GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda., Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., Sobieski & Sobieski Ltda. e da Sra. Juliani Rodrigues dos Santos, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento das quantias a seguir descritas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, conforme as tabelas abaixo:

9.4.1. Responsáveis solidários: GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda., Sr. Joseney Vicente e Sra. Juliani Rodrigues dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2010	33.089,60	Débito
28/12/2010	30.171,70	Débito
28/12/2010	26.742,98	Débito
28/12/2010	31.924,90	Débito

9.4.2. Responsáveis solidários: Sobieski & Sobieski Ltda., Joseney Vicente e Sra. Juliani Rodrigues dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2010	33.438,40	Débito

9.4.3. Responsáveis solidários: Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., Joseney Vicente e Sr. Airton Antônio Zanin:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/5/2011	35.428,10	Débito
5/5/2011	26.620,82	Débito
17/6/2011	49.755,78	Débito
17/6/2011	28.762,55	Débito

9.4.4. Responsáveis solidários: Sobieski & Sobieski Ltda., Joseney Vicente e Sr. Airton Antônio Zanin:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/5/2011	10.536,74	Débito
6/5/2011	9.584,00	Débito
13/7/2011	9.497,50	Débito
13/7/2011	19.541,50	Débito

9.5. aplicar aos Srs. Airton Antônio Zanin, Joseney Vicente, às empresas GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda., Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., Sobieski & Sobieski Ltda. e à Sra. Juliani Rodrigues dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Multa (RS)
Joseney Vicente	138.000,00
Juliani Rodrigues dos Santos	32.000,00
AIRTON ANTÔNIO ZANIN	40.000,00
GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda	25.000,00
Sobieski & Sobieski Ltda.	11.000,00
Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.	30.000,00

9.6. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que a deliberação, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3265-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3266/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.817/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Ilca Corral Mendes Domingos (637.460.771-68); Município de Nioaque-MS (03.073.699/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Município de Nioaque-MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Glauco Lubacheski de Aguiar (9129/OAB-MS), representando Prefeitura Municipal de Nioaque-MS; Olavo Corral Mendes Domingos, representando Ilca Corral Mendes Domingos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor de Ilca Corral Mendes Domingos e do município de Nioaque-MS, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União à municipalidade, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o espólio da responsável Ilca Corral Mendes Domingos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação à ex-prefeita Ilca Corral Mendes Domingos, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU e do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Nioaque-MS;
- 9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c. o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, para que o município de Nioaque-MS, na pessoa do seu representante legal, efetue e comprove perante o Tribunal, nos termos dos arts. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU, o recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) da importância a seguir indicada, atualizada monetariamente, a partir das datas especificadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/3/2012	886,40
16/3/2012	690,00
11/9/2012	20.000,00

- 9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.
10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3266-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N. 3267/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.070/2022-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Antonio Azevedo de Queiroz (344.800.055-87) e Município de Aramari/BA (13.646.740/0001-41)

4. Entidade: Município de Aramari/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 190/2003, firmado com o Município de Aramari/BA, com vistas à execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Município de Aramari/BA;

9.2. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao Sr. Carlos Antonio Azevedo de Queiroz, arquivando-se os autos; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão à Funasa, para ciência;

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3267-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N. 3268/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-007.417/2021-7

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. (18.606.099/0001-35) e Gilson Cordeiro dos Santos (336.100.376-87).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB, no ano de 2015, por parte da sociedade empresária Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. e do Sr. Gilson Cordeiro dos Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	4.908,28
02/04/2015	19.432,65
05/05/2015	30.018,65
12/06/2015	14.306,54
15/06/2015	6.377,89
03/07/2015	18.624,63
06/07/2015	8.109,93
05/08/2015	2.789,04
06/08/2015	1.210,14
31/08/2015	50,13
14/10/2015	28.901,01
30/10/2015	30.250,66
18/12/2015	1.484,14

9.2. aplicar, de maneira individual, à Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. e ao Sr. Gilson Cordeiro dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3268-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N. 3269/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.287/2020-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Neilton Mulim da Costa (776.368.647-20)
4. Entidade: Município de São Gonçalo/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial -

AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em função da rejeição parcial da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de São Gonçalo/RJ no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Neilton Mulim da Costa e condená-lo ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
2/1/2015	456.552,00
9/4/2015	815.718,00
14/5/2015	407.884,00
5/6/2015	407.884,00
4/8/2015	591.268,00
5/8/2015	317.860,00
1º/9/2015	454.564,00
1º/10/2015	454.564,00
4/11/2015	454.564,00

9.2. aplicar ao Sr. Neilton Mulim da Costa a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3269-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3270/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.823/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Magrado Aroucha Barros (508.229.003-78).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Brenda Sarah Ribeiro Pereira (23661/OAB-MA), representando Magrado Aroucha Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Magrado Aroucha Barros, ex-Prefeito Municipal de Viana/MA (gestão 2017-2020), originalmente em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 8820/2014, firmado entre o FNDE e o Município, cujo objeto era “Executar todas as atividades inerentes à construção de 3 (três) unidades de educação infantil”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Magrado Aroucha Barros;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Magrado Aroucha Barros, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/8/2017	202.720,33	Débito
29/8/2017	80.575,40	Débito
5/1/2021	388,68	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Magrado Aroucha Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a multa prevista no art. 58 da mesma Lei, c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.7. dar ciência do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3270-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3271/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.847/2013-8.

1.1. Apenso: TC 016.582/2009-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: José Carlos Sousa Silva (020.206.963-04); Fernando Nelmásio Silva Belfort (022.297.223-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Redator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Thalita Iasmim Rodrigues Dutra (OAB-DF 63.332), representando Fernando Nelmásio Silva Belfort e José Carlos Sousa Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 8.900/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 8.900/2020-TCU-2ª Câmara;

9.3. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em virtude da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular relacionados com o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

9.4. comunicar esta deliberação aos recorrentes e ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3271-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 3272/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.015/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Anori-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amanda dos Santos Neves Gortari (OAB-AM 17.302), entre outros, representando Sansuray Pereira Xavier.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se examinam embargos de declaração contra o Acórdão 2.805/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar a embargante desta deliberação.

10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3272-18/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 3273/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.809/2011-6.

1.1. Apensos: TC 013.603/2015-9; TC 012.166/2009-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Cyntia de Souza Campos (350.044.365-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não autou.

8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), representando Cyntia de Souza Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 2.840/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. comunicar a presente deliberação à recorrente.
10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3273-18/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 3274/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.828/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial.).
3. Embargante: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Óbidos-PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Marcela Dalila de Souza Ribeiro Guimarães (OAB/PA 23.633), entre outros, representando Jaime Barbosa da Silva;
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 10.424/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3274-18/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 3275/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.216/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Pensão Militar).
3. Embargante: Isabel Pires (248.085.476-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: João Vitorino da Silva Júnior (100583/OAB-MG) e Túlio Augusto Silva Mendes (108751/OAB-MG), representando Isabel Pires.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 2.537/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante.
10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3275-18/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 3276/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.647/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Carlos Eduardo Bettini de Albuquerque Lins (225.116.951-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Carlos Eduardo Bettini de Albuquerque Lins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 2.757/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 18/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3276-18/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 3277/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 15 dias para cumprimento das determinações dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 e por 30 dias para cumprimento da determinação do subitem 1.7.4 do Acórdão 1268/2024-TCU-2ª Câmara, a contar do dia útil seguinte a juntada do pedido (peça 20), o prazo solicitado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-000.806/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marlei Romero (956.860.378-68).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Aurinete Felix de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.117/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aurinete Felix de Araujo (215.807.152-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Costa Barros, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.553/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Costa Barros (040.378.202-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Ressalvas:

1.7.1. a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3280/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Yeda Augusta Santos de Oliveira, ex-prefeita de Gameleira-PE (gestão: 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria à peça 32, apontou que a única irregularidade identificada nestes autos - “Não apresentação do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)” - foi sanada com a apresentação desse documento pelo Município de Gameleira-PE, em 24/8/2022;

Considerando que, em razão do saneamento da única irregularidade apontada, aquela unidade propõe o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante art. 212, c/c art. 201, § 3º, e art. 169, inciso III e § 1º, ambos do Regimento Interno/TCU (peça 32);

Considerando que tal posicionamento foi corroborado pelos dirigentes daquela unidade (peças 33 e 34) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 35);

Considerando que, por intermédio do Acórdão 662/2020-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, este Tribunal começou a adotar novo entendimento a respeito do tema no sentido de que “A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova.”;

Considerando que, no caso ora em análise, a AudTCE localizou o parecer que o FNDE havia considerado ausente, o qual foi enviado com atraso pelo Município de Gameleira-PE, em 24/8/2022, bem como, concluiu que houve a comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados (peça 32), posicionamento reafirmado pelos dirigentes técnicos e pelo MPTCU (peças 33 a 35);

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando apenas a correção de um dos fundamentos para arquivamento destes autos: em vez de art. 169, inciso III, conforme proposto pela unidade técnica, que seja alterado para art. 169, inciso VI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do Regimento Interno do TCU, em arquivar estes autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-032.317/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80)

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Gameleira-PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. REPRESENTAÇÃO LEGAL: NÃO HÁ.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3281/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 3/2023, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com valor estimado de R\$ 2.210.853,97, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em avaliação de segurança de barragens e assuntos correlatos.

Considerando que a presente representação pode ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a representante alegou, em suma, restrição demasiada do universo de competidores, excluindo empresas e profissionais experientes especificamente em avaliação de segurança de barragens; e exigência de capacidade técnico-operacional (atestados de empresa) em projetos de barragens, que seria desarrazoada para um serviço de natureza intelectual;

Considerando que, em etapa processual anterior, foi realizada oitiva prévia da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

Considerando que as atividades a serem desenvolvidas têm relação direta com a execução de projetos de barragens, sendo razoável a exigência de comprovação do exercício de atividades de elaboração de projetos como critério de qualificação técnico-operacional, bem como técnico-profissional;

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que em licitações não pode haver valorização excessiva do critério técnico em relação ao critério de preço;

Considerando que já que houve perda de objeto da cautelar, uma vez que a licitação restou fracassada (peça 32);

Considerando, enfim, que a unidade técnica propôs a procedência parcial da presente representação e o envio de ciência corretiva à unidade jurisdicionada (peças 32-33);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica, em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda de seu objeto;
 - c) dar ciência à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada na Concorrência 3/2023: valorização excessiva do critério técnico em relação ao critério de preço, em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 210/2011-TCU-Plenário;
 - d) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante; e
 - e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-006.072/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda. (03.983.776/0001-67)
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: Joao Guilherme Duda (42473/OAB-PR), representando a RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3282/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 235 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e nos termos dos pareceres uniformes da unidade técnica (peças 9-11), em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar o arquivamento destes autos, sem prejuízo da providência fixada no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-008.875/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Senador Rogério Marinho (PL).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Itaipu Binacional.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providência: encaminhar cópia desta deliberação e da peça 9 destes autos ao representante, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério de Relações Exteriores, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3283/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento dos autos a seguir relacionados e considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.217/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfonso Willenbring Junior (498.746.750-04); Carlos Alexandre Caldas de Amorim (626.725.844-00); Gilda Maria Amaral Cardona (616.795.260-49); Luis Carlos Padilha (681.751.839-34); Luiz Antonio Dias de Oliveira (622.059.600-59); Paulo Rogerio Alves de Souza (078.100.378-46); Vitelio Brandalise (681.823.689-87); Wellyngton Nolasco da Silva (461.539.776-34).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3284/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria submetido para fins de registro à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, conforme análise empreendida pela AudPessoal (peça 4), a rubrica referente a pagamento de decisão judicial verificada no ato em análise não mais compõe a estrutura remuneratória do servidor.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.557/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Maciel de Moraes (265.994.571-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. orientar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que continue a abster-se de efetuar pagamentos referentes à rubrica de decisão judicial informada no ato de aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora Maciel de Moraes, dispensando-se o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3285/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.423/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dalva Pereira Silva (947.960.766-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos

1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.701/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Muniz Retamal (951.940.886-04); Alice Muniz Retamal (351.154.326-68); Amelia Jacob Barros (238.663.651-87); Edila Muniz Retamal (713.603.876-68); Gertrudes Marin Mesquita (815.485.401-53); Maria Adeluzia Figueiredo de Freitas (666.179.601-49); Noemia Coelho Bittencourt (854.653.561-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em: a) incluir na relação processual os Srs. Carlos Cavalcanti Moreira, Eberaldo de Almeida Neto e Renato de Souza Duque; b) julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis; e c) determinar o arquivamento do feito, após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.018/2003-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Aposos: 010.122/2003-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 006.352/2002-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Antônio Luiz Silva de Menezes (092.036.057-20); Carlos Cavalcanti Moreira (594.363.107-06); Carlos Henrique Flory (045.994.208-59); Celso Barreto Neto (667.332.867-34); Claudio Luiz da Silva Haddad (109.286.697-34); Cláudia Rebello Massa (539.694.211-87); Eberaldo de Almeida Neto (737.109.897-87); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Eleazar de Carvalho Filho (382.478.107-78); Francisco Roberto André Gros (038.644.137-53); Gerald Dinu Reiss (232.318.908-53); Guilherme Gomes Dias (704.861.407-25); Henri Philipp Bello Rosa (057.506.887-63); Irani Carlos Varella (132.512.360-91); Jaime Rotstein (003.520.127-49); Joaquim Fernando Peçanha Póvoa (003.961.177-91); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); Jorge Luiz Avila da Silva (264.122.257-49); Jorge Marques de Toledo Camargo (114.400.151-04); José Coutinho Barbosa (003.161.053-68); José Jorge de Vasconcelos Lima (064.175.904-53); José Manoel Buarque Franco Neto (027.416.607-00); João Pinheiro Nogueira Batista (546.600.417-00); Leda Maria Deiro Hahn (664.501.287-04); Luiz Gonzaga Leite Perazzo (018.151.134-72); Marcos Antonio Silva Menezes (270.125.147-87); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Roberto Egydio Setubal (007.738.228-52); Rogério Almeida Manso da Costa Reis (599.705.617-15); Valdery Frota de Albuquerque (309.825.371-15); Wanderley Pinto de Medeiros (047.163.457-34); Wellington Pereira de Oliveira (327.149.711-72); Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena (191.548.287-91); Édison Freitas de Oliveira (003.143.238-72).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Ângela Burgos Moreira Garcia (20.598/OAB-DF), Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e outros, representando Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Mauricio da Silva Santos (59.548/OAB-DF) e outros, representando Eberaldo de Almeida Neto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3288/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (CPF 499.130.507-15) e Walter Souza Braga Netto (CPF 500.217.537- 68), com quitação, em decorrência das falhas na supervisão exercida pela instância máxima de governança do Ministério da Defesa sobre o gerenciamento de riscos e, por decorrência, dos seus correspondentes controles, relativos ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e à administração do patrimônio imobiliário do Ministério da Defesa, oriundas da inobservância de encargos fixados no Decreto 9.203/2017, arts. 2º, IV, 6º, caput, e 17;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (CPF 499.130.507-15), Marco Antônio Freire Gomes (CPF 499.135.067-00), Almir Garnier Santos (CPF 551.692.017-53), Carlos de Almeida Baptista Junior (CPF 016.206.548- 57), em decorrência das falhas na supervisão exercida pela instância máxima de governança dos Comandos Militares correspondentes sobre o gerenciamento de riscos e, por decorrência, dos seus correspondentes controles, relativos à administração do patrimônio imobiliário dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, conforme o caso, oriundas da inobservância de encargos fixados no Decreto 9.203/2017, arts. 2º, IV, 6º, caput, e 17;

c) julgar regulares as contas dos demais responsáveis abaixo arrolados, com quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU; e

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-033.005/2023-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2022)

1.1. Aposos: 018.960/2022-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Alessandra Lopes de Pinho Pontes Vianna (713.056.291-91); Almir Garnier Santos (551.692.017-53); Andre Guimaraes Resende Martins do Valle (704.329.021-04); Andre Luiz Silva Lima de Santana Mendes (730.465.827-49); Antonio Paulo Vogel de Medeiros (012.085.237-32); Augusto Cesar de Carvalho Fonseca (722.676.821-68); Carlos Eduardo da Mota Goes (104.042.638-79); Carlos de Almeida Baptista Junior (016.206.548-57); Eduardo Antonio Fernandes (622.681.047-53); Heraldito Luiz Rodrigues (033.708.348-71); Herval Lacerda Alves (603.592.345-34); Hudson Costa Potiguara (040.971.028-85); Jeferson Domingues de Freitas (016.206.878-60); Jorge Luiz Cerqueira Fernandes (591.559.227-91); Jose Augusto Pecanha Camilo (123.432.248-03); Jose Eduardo Pereira (703.346.927-68); Jose Ricardo de Meneses Rocha (123.432.398-27); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); Laerte de Souza Santos (497.081.637-91); Luciano Guilherme Cabral Pinheiro (769.507.947-20); Luis Antonio Duizit Brito (703.351.177-91); Luis Roberto do Carmo Lourenco (017.056.738-99); Marco Antônio Freire Gomes (499.135.067-00); Marcos Aurelio Pereira Silva (049.978.418-97); Marcos Rosas Degaut Pontes (428.874.611-68); Marcos Vinicius Rezende Mrad (062.995.908-07); Moacir Rangel Júnior (905.212.857-04); Paulo Cesar Colmenero Lopes (795.876.317-49); Paulo Sergio Nogueira de Oliveira (499.130.507-15); Rafael Pinto Costa (920.322.490-49); Raul Rodrigues de Oliveira (842.552.697-34); Sergio Jose Pereira (500.215.677-00); Sergio Nathan Marinho Goldstein (730.452.507-00); Vagner Belarmino de Oliveira (003.331.117-02); Walter Souza Braga Netto (500.217.537-68).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2024 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-006.667/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 011.156/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsável: Construtora OAS S.A. (em recuperação judicial, CNPJ 14.310.577/0001-04).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta).

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3290/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “b”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, e artigo 13-A, §§ 5º e 10, da Instrução Normativa TCU 71/2012 em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-019.428/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faurgs (74.704.008/0001-75); Rodrigo Costa Mattos (262.532.160-15).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3291/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.572/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3292/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal e conceder o registro do ato de Aposentadoria a seguir relacionado, 60695/2019 - Inicial - TERESINHA DOS SANTOS SOUZA ALEXANDRINO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Bahia, ressalvado que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-009.519/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Teresinha dos Santos Souza Alexandrino (494.843.627-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3293/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de Aposentadoria 2215/2020 - Inicial - ROBERTO CAVALCANTI DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Economia (Extinto), ressalvado que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-009.564/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Cavalcanti de Souza (050.130.114-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.607/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Solange Gerardi Leo (363.838.137-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.637/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Alexandre do Carmo (239.901.204-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ACORDAM em excluir do Sisac o ato cadastrado por duplicidade a seguir relacionado de Armando Cesar Rodrigues Bezerra de Almeida, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.682/2016-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Armando Cesar Rodrigues Bezerra de Almeida (456.166.128-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso V e 11 e 43, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II e 260, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) levantar o sobrestamento dos presentes autos; e
- b) excluir por duplicidade o ato inicial de concessão de aposentadoria 10327002-04-2015-000788-3- Inicial de JOSE FAUSTO ARIOLLI, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e do artigo 7º, inciso II, da Res. TCU 353/2023, conforme os pareceres emitidos nos autos, e informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.778/2016-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Fausto Ariolli (276.654.610-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Robério Wagner Martins Moreira (Prefeito na gestão 2021-2024), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Ipu (CE) no âmbito do Contrato de Repasse 802436/2014, firmado com o Ministério do Esporte, tendo por objeto a implantação de infraestrutura esportiva;

Considerando que a única pendência que ensejara a instauração da TCE consistiu na “não comprovação da titularidade do imóvel onde foi executada a obra objeto do Contrato de Repasse 802436/2014”;

Considerando que o “responsável apresentou documentos anexos à sua defesa (peça 69), evidenciando a regularização da questão patrimonial que deu ensejo à instauração desta TCE, entre as quais se destaca certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório Extrajudicial de Ipu/CE (peça 69, p. 12-17), em que está registrada a sentença proferida nos autos do Processo 0200122-27.2022.8.06.0095, tratando do processo de desapropriação, com decisão favorável ao município de Ipu/CE, garantindo-lhe a imissão provisória na posse do imóvel, o que sana a irregularidade apontada” (peça 71);

Considerando que na “referida certidão de inteiro teor, também consta a averbação da doação de parte do imóvel, ocorrida em 27/5/2015, conforme o responsável menciona em sua defesa, como se pode observar à peça 69, p. 13”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 71-74),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

- a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de

Robério Wagner Martins Moreira, dando-lhe quitação, consignando que a ressalva se deve à comprovação extemporânea da titularidade do imóvel onde fora executado o objeto do Contrato de Repasse 802436/2014; e

- b) informar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável; e
- c) arquivar os autos nos termos do art. 169, II, do RITCU.

1. Processo TC-000.521/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberio Wagner Martins Moreira (730.923.473-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ipu (CE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Roberio Wagner Martins Moreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Yuri Brandao Musse (beneficiário), em razão da omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 014853/2022-21;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 29/1/2017 (data-limite para apresentação da prestação de contas, conforme noticiado pelo CNPq em atendimento à diligência adotada nos autos, peça 46) e 8/3/2022 (notificação enviada ao endereço de e-mail do responsável, sem comprovação de entrega, peça 17, p. 2);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 48-50) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 51),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-008.318/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Yuri Brandao Musse (057.834.005-48).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores José Camilo Zito dos Santos Filho (peça 48), Washington Reis de Oliveira (peças 110-118 e 132) e Alexandre Aguiar Cardoso (peças 79-80)

contra o Acórdão 5.016/2021 (peça 45), mantido pelo Acórdão 4.453/2022 (peça 89), ambos da 2ª Câmara e sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes multa individual, em razão da inexecução parcial, sem aproveitamento útil do objeto, do Contrato de Repasse 0162.335-48/2004;

Considerando que, à luz da jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União regulamentou o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022;

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório há mais de 5 (cinco) anos ou que os critérios de prescrição, estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022, já tenham sido considerados em recursos anteriores (art. 10 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que, atribuído o dia 23/8/2010 (data do conhecimento da irregularidade que deu ensejo à instauração da tce) como termo inicial de contagem da prescrição, houve o transcurso do prazo trienal de prescrição intercorrente, entre a data da solicitação de instauração da TCE, em 15/5/2012 (peça 2, p. 7) e o ano de 2016, quando das notificações dos Senhores Alexandre Aguiar Cardoso e Washington Reis de Oliveira (peça 2, pp. 14, 17 e 20), bem como que, no caso do Senhor José Camilo Zito dos Santos Filho, ocorreu, também, a prescrição ordinária, considerado como posterior marco interruptivo apenas o relatório do Tomador de Contas, datado de 19/1/2018 (peça 3, p. 72).

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 134-136) e pelo Ministério Público (peça 137);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por José Camilo Zito dos Santos Filho (peça 48), Washington Reis de Oliveira (peças 110-118 e 132) e Alexandre Aguiar Cardoso (peças 79-80), e, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 5.016/2021-2ª Câmara;

b) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e

d) dar ciência do presente Acórdão aos recorrentes e demais interessados.

1. Processo TC-009.436/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Aguiar Cardoso (304.563.637-34); José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); Washington Reis de Oliveira (013.118.467-94).

1.2. Recorrentes: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); Alexandre Aguiar Cardoso (304.563.637-34); Washington Reis de Oliveira (013.118.467-94).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Bruno Mendes (44498/OAB-DF), Gabriel Barreto de Freitas (64320/OAB-DF), Karl Heisenberg Ferro Santos (64334/OAB-DF) e outros, representando Washington Reis de Oliveira; Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ) e Francisco Alves Rangel Filho (25.999/OAB-RJ), representando José Camilo Zito dos Santos Filho; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ), Jorge David Fernandes da Fonseca (143.927/OAB-RJ) e outros, representando Alexandre Aguiar Cardoso.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Eurídice Moreira da Silva (falecida - Prefeita Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 703391/2010, que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor (ônibus), zero quilômetro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, cujo prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 126-129), a confirmarem que, não obstante de forma intempestiva, “a regularidade física e financeira da aquisição de veículo automotor (...) restou devidamente comprovada, conforme guia de pagamento, extrato bancário, nota fiscal e informações do Detran (chassi 9532882W5CR221865, número do motor D1A066848, ano 2011/2012, placa OFH7A89), entre outros elementos acostados ao processo (v.g., peças 92, 100, 101, 111, 112, 116, 124 e 125)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Itabaiana (PB) e o objeto do Convênio 703391/2010, com o consequente afastamento do débito discutido nestes autos;

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas da responsável Eurídice Moreira da Silva (CPF: 122.736.784-87, falecida), dando quitação ao seu espólio, consignando-se que a ressalva se deve à apresentação intempestiva dos documentos probatórios da execução do objeto do Convênio 703391/2010; e

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao espólio da responsável, representado por Cybele Christine Moreira da Silva; e

d) arquivar os autos nos termos do art. 169, II, do RITCU.

1. Processo TC-027.825/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eurídice Moreira da Silva (122.736.784-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itabaiana (PB).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rhafael Sarmiento Fernandes (17.319/OAB-PB) e Cybele Christine Moreira da Silva, representando Eurídice Moreira da Silva; Luana Martinelli dos Santos Lima (383069/OAB-SP), Vanessa Carvalho dos Santos (381359/OAB-SP) e outros, representando Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de José Raimundo Ribeiro Gomes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Chapada Gaúcha (MG) por meio do Convênio 411/2007, o qual teve por objeto “apoiar o projeto de estruturação de rede de mini agroindústrias e comercialização solidária de base regional no Município de Chapada Gaúcha (MG)”;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 29/8/2011 (emissão da Nota Técnica 19/2011, a qual concluiu pela execução parcial do objeto do Convênio objeto da TCE, peça 37) e 31/5/2021 (emissão da Nota Técnica 54/2021, pela regularização da prestação de contas, peça 59);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 97-99) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 100),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-032.435/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Raimundo Ribeiro Gomes (845.292.706-10).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Chapada Gaúcha (MG).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3303/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ronaldo Panitz Garcia (Gerente de Atendimento Pessoa Jurídica, no período de 1/4/2013 a 21/9/2014), em razão de irregularidades na concessão de operações de crédito Pessoa Jurídica;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 27/8/2015 (recebimento, pelo responsável, do Ofício 023/2015/Auditoria Regional Porto Alegre, comunicando-lhe decisão da Caixa de rescindir o contrato de trabalho por justa causa, peça 92) e 5/3/2021 (notificação de cobrança de débito, cuja entrega ao responsável não foi realizada pelo motivo de o destinatário ter se mudado, peça 96);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 124-126) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 127),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-037.744/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ronaldo Panitz Garcia (517.045.790-15).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos artigos 41 e 113 da Lei nº 8.666/93, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90035/2024, com valor estimado sigiloso, cujo objeto é a aquisição, em regime de consignação, de OPME (órtese, prótese e materiais especiais) na especialidade de ortopedia geral, a fim de atender as necessidades do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - Ebserh/HC-UFU, pelo período de 24 meses, conforme especificações e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos.

Considerando que a representante apontou como indício de irregularidade a exigência de disponibilização de instrumentador em sala cirúrgica, prevista no item 3.9 do Termo de Referência do Edital, no qual se exigiria da vencedora da licitação a disponibilização de instrumentador técnico capacitado para acompanhar e auxiliar os procedimentos cirúrgicos, em suposta contrariedade ao Parecer CFM 22/2018, à Resolução Cremesp 273/2015, à Resolução CFM 1.490/98, à Resolução COFEN 214/98, e à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP;

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

Considerando que, de acordo com a Unidade Técnica Especializada em Contratações - AudContratações, o indício de irregularidade não se confirmou, uma vez que restou esclarecido que a atuação do profissional fornecido pela empresa se restringirá à mesa instrumental, sem acesso à mesa cirúrgica, e sem que a atuação do profissional se confunda com a do instrumentador cirúrgico da equipe médica, bem com que resta atendido o disposto no art. 3º da Resolução Cremesp 273/2015 e no Parecer CFM 22/2018, sendo improcedente a alegação do representante quanto a este ponto;

Considerando que, por meio dos Acórdãos 332/2023-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 724/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, o Tribunal conheceu e julgou improcedentes representações onde foram apontados o mesmo indício de irregularidade;

Considerando que as questões apresentadas pela representante foram esclarecidas e não constituem irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente, comunicando esta deliberação à representante e ao Hospital das Clínicas de Uberlândia da UFU - Ebserh, bem como arquivando os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.049/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital das Clínicas de Uberlândia da UFU - Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, § 1º, e 26 da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 201, § 1º, 202, §§ 2º a 4º, e 217 do Regimento Interno/TCU, em rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Wagner/BA, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que recolha ao Fundo Nacional de Assistência Social as importâncias especificadas na proposta de encaminhamento

constante da instrução da unidade técnica (item 69, peça 127, p. 27), atualizadas monetariamente, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.937/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-006.093/2023-0 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Nata Garcia Hora (014.417.225-99); Normanda Torres Sena (951.797.395-00); Município de Wagner/BA (14.694.517/0001-32).

1.3. Entidade: Município de Wagner/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Eduardo Mota de Macedo (17206/OAB-BA), representando Normanda Torres Sena; Eduardo Mota de Macedo (17206/OAB-BA), representando Nata Garcia Hora; Filipe Moura Costa Oliveira (35148/OAB-BA) e Carlos Augusto Lemos de Freitas (38337/OAB-BA), representando Município de Wagner/BA.

1.8. Medidas:

1.8.1. cientificar o Município de Wagner/BA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará suas contas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, sendo que, na falta da liquidação tempestiva da dívida, o TCU julgará irregulares suas contas, com a condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acréscimo de juros de mora; e

1.8.2. autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

ACÓRDÃO Nº 3306/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, § 1º, e 26 da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 201, § 1º, 202, §§ 2º a 4º, e 217 do Regimento Interno/TCU, em rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Mesquita/RJ, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que recolha ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as importâncias especificadas na proposta de encaminhamento constante da instrução da unidade técnica (item 44, peça 48, p. 12), atualizadas monetariamente, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.589/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Mesquita/RJ (04.132.090/0001-25); Rogelson Sanches Fontoura (026.641.677-23).

1.2. Entidade: Município de Mesquita/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.8. Medidas:

1.8.1. cientificar o Município de Mesquita/RJ que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará suas contas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, sendo que, na falta da liquidação tempestiva da dívida, o TCU julgará irregulares suas contas, com a condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acréscimo de juros de mora; e

1.8.2. autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

ACÓRDÃO Nº 3307/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e em encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-030.371/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
 - 1.2. Entidade: Município de Campina Grande/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 27 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 3 de junho de 2024.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 105 de 04/06/2024, Seção 1, p. 94)